



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.933363/2008-84  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.889 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Cleucio Santos Nunes que davam provimento parcial para determinar o retorno à DRJ para proferimento de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Luis Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

### **Relatório**

Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Mckinsey & Company, Inc. do Brasil Consultoria Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedidos de compensações administrativas, sob o entendimento de que *“constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP. consta imposto a pagar”*.

Como se depreende do despacho decisório, sob o fundamento transcrito acima, não foi reconhecido o direito creditório indicado em diversos pedidos de compensação, pedidos estes consubstanciados nos seguintes PER/Dcomp's: (i) 10290.4S913.070704.1.3.02-7694, (ii) 26703.41533.070704.1.3.02-6399, (iii) 26710.22370.150704.1.3.02-6704, (iv) 34656.52062.070704.1.3.02-1620, (v) 42640.98836.070704.1.3.02-0705, (vi) 08846.57741.070704.1.3.02-2094.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.889 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.933363/2008-84

Ao ser intimado daquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, (i) que errou na indicação do tipo de crédito pleiteado. Informou, assim, que teria sido indicado no pedido de compensação crédito decorrente de “saldo negativo”, quando, na verdade, o crédito era relativo a “pagamento indevido a maior”, uma vez que teria apurado base de cálculo negativa de IRPJ no meses de março, agosto, setembro e dezembro de 2002, mas, mesmo assim, teria promovido o recolhimento dos valores, gerando um indébito passível de restituição/compensação.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade, com dois fundamentos distintos: (i) que estimativas mensais eventualmente pagas indevidamente ou a maior não podem ser objeto de restituição, devendo ser obrigatoriamente levadas ao ajuste anual e; (ii) que o contribuinte não poderia alterar o tipo de crédito no pedido de compensação, porque, neste caso, tratar-se-ia de hipótese de novo pedido de compensação. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados no apelo inaugural dos autos.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

## DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 15/12/2010 (fl. 226), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 13/01/2011 (fls. 228 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## DA POSSIBILIDADE DE SE VER RESTITUÍDO/COMPENSADOS OS PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR RELATIVOS ÀS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

Como demonstrado no relatório acima, o acórdão proferido, quando da análise da defesa apresentada, entendeu que “*as estimativas pagas devem ser levadas ao ajuste anual como dedução do valor devido no ano, de acordo com o §4º, inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, só então configurando-se o saldo a restituir, se for o caso, não cabendo falar em pagamento a maior da própria estimativa*”. E com esse entendimento, aquela DRJ julgou como improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.889 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.933363/2008-84

Contudo, ao contrário do que constou daquela decisão, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já proferiu diversos julgados em sentido diametralmente oposto, sendo a discussão encerrada com a edição da súmula CARF n.º 84, que tem a seguinte redação:

**Súmula CARF n.º 84**

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ademais, em que pese o entendimento já sumulado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se pode olvidar que a própria Receita Federal do Brasil alterou o posicionamento, quando da publicação da Solução de Consulta Interna COSIT N.º 19, de 05 de dezembro de 2011, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O art. 11 da IN RFB n.º900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º460, de 2004, e IN SRF n.º600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1.º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º460, de 2004, e IN SRF n.º600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2.º e 74; IN SRF n.º460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º900, de 30 de dezembro de 2008.

Assim, o entendimento exarado pela Turma de Julgamento *a quo* não pode prevalecer, devendo o direito creditório ser analisado nos limites do que já restou consolidado pelo CARF através da súmula acima citada e pela própria Receita Federal do Brasil.

**DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO SALDO NEGATIVO INDICADO NO PER/DCOMP COMO SENDO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

Como se não bastasse, o acórdão recorrido, ainda na análise da Manifestação de Inconformidade, entendeu que o “*requerimento da contribuinte com o intuito de alterar a natureza do direito creditório não merece prosperar, pois se trata de hipótese de novo pedido, ou seja, é necessária a elaboração de nova PER/DCOMP para se pleitear o direito creditório*”.

Contudo, ao contrário do que restou consignado na decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o entendimento que tem prevalecido neste colegiado é no sentido de que, uma vez comprovado o cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP, há possibilidade de convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo ou vice-versa. Neste sentido, cita-se recentes precedentes desta Turma de Julgamento:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.889 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.933363/2008-84

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo. (acórdão n.º 1302-004.254 – Sessão de 12/12/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. (acórdão n.º 1302-004.397 – sessão de 10/03/2020)

De fato, nos termos dos precedentes acima, não se pode admitir que o não reconhecimento do direito creditório e a não-homologação das compensações tenham como fundamentado apenas em um erro material cometido pelo contribuinte.

Pois bem. Mesmo demonstrados os equívocos da decisão proferida pela DRJ e fixadas as premissas acima, este julgador, pelo os elementos que se tem nos autos, não pode deferir o direito creditório, sem que antes haja a realização de diligência. Explica-se.

Como demonstrado alhures, o direito creditório do contribuinte seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativas no decorrer do ano-calendário de 2002.

Contudo, com a simples análise da DIPJ 2003, em especial da ficha 12-A (linha 16), acostada aos autos às fls. 152, não se pode afirmar que as estimativas pagas indevidamente ou a maior e que foram indicadas como direito creditório compuseram a apuração da base de cálculo do tributo no período.

Naquela DIPJ, nas deduções legais, consta o valor de R\$11.195.252,00 como “Imposto de Renda Mensal pago por estimativa”, mas não se tem o detalhamento da composição deste valor.

Assim, para que não haja risco de se deferir um direito creditório em duplicidade, se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) confirme se os valores confessados em DCTF a título de estimativas, confirmando, nos balancetes de suspensão ou redução do contribuinte, se os valores nos meses de março, agosto, setembro e dezembro de 2002 eram devidos ou não.
- b) de acordo com a documentação fiscal e contábil do Recorrente, informe a este colegiado quais os valores compõem o “Imposto de Renda Mensal pago por estimativa” informado na linha 16, da ficha 12 A da DIPJ 2003 do contribuinte.
- c) notadamente, verifique se as estimativas pagas nos meses de março, agosto, setembro e dezembro de 2002, mesmo tendo sido apuradas bases negativas, estão

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.889 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.933363/2008-84

inseridas naquele valor – R\$11.195.252,00 – constante na linha 16, da ficha 12 A da DIPJ 2003.

d) confirme os valores pagos de estimativa (meses de março, agosto, setembro e dezembro de 2002) e de ajuste, se existente.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias